

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (“OI”), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PTIF”) e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OI COOP”) e, em conjunto com OI e PTIF, “GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), já qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos arts. 35, I, “a”, e 49 da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) e nas Cláusulas 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO OI de fls. 56.788/56.939 (“PLANO” ou “PRJ”), apresentar Aditamento ao PLANO (docs. 1 e 2, “ADITAMENTO”) e seu respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (doc. 3), bem como formular pedido de tutela cautelar incidental de urgência, com fundamento nos arts. 300 do Código de Processo Civil (“CPC”) e 189 da LRE, nos seguintes termos:

**PREMISSAS FRUSTRADAS E OS PRÓXIMOS PASSOS DO PROCESSO DE
SOERGUMENTO DO GRUPO OI**

1. Na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) encerrada em 19.04.2024, os credores aprovaram o PLANO do GRUPO OI, após ampla negociação, na forma do art. 45 da LRE (fls. 247/255). O PLANO foi homologado por esse MM. Juízo em 28.05.2024, com a concessão da recuperação judicial (fls. 61.100/61.135).
2. Desde então, o GRUPO OI, vem implementando as diversas medidas previstas

no PRJ, necessárias à reestruturação de seu passivo, manutenção do capital de giro e à viabilização de seu novo plano estratégico de negócios.

3. Destaca-se, nesse sentido, (i) o financiamento DIP, no âmbito do qual foi liberado o valor de US\$ 655 milhões em favor das RECUPERANDAS, o que contribuiu para o capital de giro durante o processo de recuperação judicial e o investimento em suas atividades operacionais; (ii) a alienação (ii.a) de parte dos seus ativos *non core*, como a UPI TV por Assinatura, pelo valor de até R\$ 30.000.000,00 (cf. fls. 111.719) e WLL, pelo valor de até R\$ 4.400.000,00 (cf. fls. 98.628/98674); (ii.b) de diversos imóveis não utilizados pelo GRUPO OI e que representam um custo de manutenção mensal desnecessário às empresas; e (ii.c) da UPI ClientCo, em operação que gerou um benefício econômico às RECUPERANDAS de mais de R\$ 5.7 bilhões (cf. item 40 abaixo – fls. 83.976/84.110 e 111.938).

4. Por meio dessas e de outras medidas, o GRUPO OI vem trabalhando para equacionar a sua dívida, reduzir os seus custos e remodelar a sua estratégia de negócios, sobretudo pelo descomissionamento de atividades relacionadas ao antigo regime de concessão e pelo direcionamento de suas operações a novos mercados de alto potencial de crescimento (cf. itens 43/54 abaixo).

5. Desde a aprovação do PLANO, as RECUPERANDAS experimentaram **expressiva redução de sua dívida líquida**, que passou de **R\$ 25.4 bilhões para R\$ 10.29 bilhões** entre o primeiro trimestre de 2024 e maio de 2025 e pagaram mais de **R\$ 780 milhões de seu passivo concursal**, o que evidencia o substancial cumprimento das obrigações do PLANO devidas até o momento (doc. 5, p. 90).

6. De acordo com as projeções das RECUPERANDAS, o PLANO, nas condições atualmente vigentes, tem o potencial de reduzir em aproximadamente 61% a sua dívida líquida – mesmo após a contração do Novo Financiamento¹ –, inclusive com

¹ Nos termos da cláusula 5.4.1. do PRJ, o termo definido “Novo Financiamento” possui a seguinte definição: “A Oi contratará novos recursos no valor total de até USD 655.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 650.000.000,00

uma redução anual média de 70% nas despesas relacionadas aos credores detentores de créditos oriundos de obrigações *take or pay*.

7. Além desses fatos, o GRUPO Oi vem experimentando o franco desenvolvimento das atividades operacionais estratégicas apontadas como o seu atual “*core business*” no plano de negócios e Laudo Econômico-Financeiro de fls. 56.941/57.000. A melhoria de receitas está sendo obtida sobretudo por meio do ramo de negócios “Oi Soluções” (“OI SOLUÇÕES”) da Oi, que obteve receita operacional líquida de mais de **R\$ 1,75 bilhão** no exercício findo em dezembro/2024, representando expressiva fatia da receita total do GRUPO Oi de 2024 (doc. 5, p. 27).

8. Tais circunstâncias revelam o acerto e a imprescindibilidade das medidas previstas no PLANO para o soergimento do GRUPO Oi, em benefício dos interesses da coletividade de credores e dos 2.999 empregados diretos e 19.656 empregados indiretos do GRUPO Oi.

9. A implementação dessas medidas nos últimos meses apenas foi possível em virtude dos esforços empregados pela nova governança do GRUPO Oi (“Nova Governança”²), apesar do curto período em que estão na gestão das RECUPERANDAS, e pela colaboração da maioria de seus *stakeholders*, incluindo seus credores.

(seiscentos e cinquenta milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais, sendo (a) até USD 505.000.000,00 (quinhentos e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais (“Valor Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I”) a ser concedido pelos Credores Opção de Reestruturação I (“Credores do Novo Financiamento” e “Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I”, respectivamente); e (b) USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), ou o equivalente em Reais (“Valor Novo Financiamento – Terceiros”) a ser concedido por qualquer Pessoa que não os Credores Opção de Reestruturação I (“Terceiros Novo Financiamento” e “Novo Financiamento – Terceiros”, sendo o Novo Financiamento – Terceiros e o Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I definidos, em conjunto, como o “Novo Financiamento”).

² Nos termos da cláusula 7.3.1. do PRJ, o termo definido “Nova Governança” possui a seguinte definição: “Os 3 (três) novos membros do Conselho de Administração listados no Anexo 7.3 deverão permanecer em seus cargos no Conselho de Administração até a eleição de novos membros do Conselho de Administração em assembleia geral extraordinária da Oi a ser realizada após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos (“Nova Governança”), exceto nas hipóteses de renúncia, impedimento superveniente ou vacância previstas em Lei”.

10. Apesar dos inúmeros avanços relatados acima, a Nova Governança das RECUPERANDAS, implementada a partir de 12.12.2024, se deparou com a **frustração** de algumas das premissas regulatórias, financeiras e mercadológicas adotadas pela antiga gestão do GRUPO Oi na elaboração do PRJ.

11. Consoante será detalhado nos itens 58/70 abaixo, a antiga gestão do GRUPO Oi projetou, em suma, que (i) a alienação da UPI ClientCo acarretaria no recebimento de **R\$ 7.3 bilhões** *em dinheiro* no biênio de 2024-2025; (ii) as RECUPERANDAS reduziram drasticamente os custos de manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telefonia STFC com a adaptação da concessão para o modelo de autorização *a partir de junho de 2024*; e (iii) o desembolso em função do passivo trabalhista se manteria nos níveis históricos (fls. 56.941/57.000).

12. No entanto, essas relevantes premissas, que serviram de base para o racional econômico das diversas obrigações de pagamento assumidas no PRJ, **não** foram verificadas após a homologação por esse MM. Juízo.

13. Afinal, (i) o valor pretendido pela antiga administração para a venda da UPI ClientCo se mostrou desconectado da realidade de mercado e, como resultado, o referido ativo foi alienado em fevereiro de 2025 mediante **contrapartidas financeiras não pecuniárias** no montante de R\$ 5.7 bilhões. Embora essa operação tenha contribuído significativamente para a redução das dívidas extraconcursais das RECUPERANDAS e ampliado a participação do GRUPO Oi na V.tal - Rede Neutra de Telecomunicações S.A. ("V.tal"), ela **não** resultou na entrada imediata de receitas líquidas previstas pela Oi para o biênio 2024-2025; (ii) os custos para a manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telefonia STFC continuaram a ser impostos pela ANATEL até **novembro de 2024** por 5 (cinco) meses **após** o período projetado originalmente; e (iii) o passivo trabalhista foi reduzido de R\$ 808.4 milhões para apenas R\$ 803.9 milhões entre maio de 2024 e maio de 2025, uma velocidade muito **inferior** à projetada pela antiga gestão do GRUPO Oi quando da elaboração do PRJ.

14. Tais circunstâncias, alheias à vontade da Nova Governança do GRUPO OI, vêm pressionando o caixa das RECUPERANDAS e dificultando o cumprimento de obrigações financeiras de curto prazo previstas no PLANO, o que, por sua vez, coloca em risco a conclusão exitosa do processo de soerguimento.

15. Não é demais recordar que a recuperação judicial do GRUPO OI é a maior da história do país e de toda a América Latina, com implicações em diversos países, circunstância que evidencia, por si só, o enorme desafio representado pela necessidade de equacionamento de tamanho passivo concursal e extraconcursal.

16. Diante disso, a Nova Governança do GRUPO OI passou a estudar alternativas com os seus assessores financeiros e renegociar débitos com os seus credores, a fim de equacionar a pressão por liquidez imediata e, por consequência, assegurar a continuidade do seu soerguimento, em respeito ao princípio da função social e da preservação da empresa. Em síntese, busca-se soluções que permitam a continuidade dos pagamentos, a superação das dificuldades temporárias de fluxo de caixa relatadas acima e, paralelamente, a preservação dos negócios operacionais que seguem garantindo milhares de empregos.

17. Nesse contexto, será necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores no âmbito da presente recuperação judicial, com fundamento no art. 35, I, alínea “a”, da LRE e nas Cláusulas 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 do PRJ, a fim de permitir que os credores possam deliberar a respeito da eventual aprovação do ADITAMENTO AO PLANO ora apresentado (“ADITAMENTO” – docs. 1 e 2), o qual será detalhado em seus principais aspectos nos itens 94/95 abaixo.

18. Adiante-se, por oportuno, que a maior parte das condições pactuadas no PRJ aprovado pelos credores e homologado por esse MM. Juízo foi mantida no ADITAMENTO. Consoante será detalhado abaixo, não haverá alteração em relação às condições de pagamento de parte relevante dos credores, em especial aquelas pactuadas com relação à ANATEL.

19. Essencialmente, as RECUPERANDAS buscam, por meio do ADITAMENTO, (i) reestruturar créditos concursais trabalhistas que não tiveram condições de pagamento alteradas pelo PLANO; (ii) modificar condições e prazos de pagamento de determinados fornecedores, de forma a reduzir custos imediatos e aliviar a pressão momentânea por caixa de curto prazo; e (iii) repactuar a forma de pagamento de fornecedores *take-or-pay* vinculados a linhas de negócio descontinuadas ou com baixa utilização (itens 94/95 abaixo).

20. O ADITAMENTO também propõe a adoção de outros meios para a redução do passivo, como, por exemplo, pagamento com valores oriundos da venda de imóveis das RECUPERANDAS — os quais, como se sabe, ultrapassam 7 mil imóveis não utilizados, avaliados em mais de **R\$ 4 bilhões**, que drenam relevantes recursos mensais das RECUPERANDAS com o pagamento de tributos e despesas de manutenção e que poderiam ser mais bem aproveitados como fonte de pagamento dos credores (itens 55/70 abaixo).

21. Entretanto, considerando (i) o tempo necessário para viabilizar (a) as eventuais objeções dos credores ao ADITAMENTO; e (b) a publicação do edital e a realização, em duas convocações, da AGC; (ii) o risco de o GRUPO OI não conseguir honrar com as obrigações financeiras de curto prazo assumidas no PRJ; e (iii) o risco de implementação de medidas constritivas sobre os bens do GRUPO OI, oriundas de demandas cujos créditos serão reestruturados na forma do ADITAMENTO (docs. 1 e 2), o GRUPO OI necessitará da concessão de **medidas liminares urgentes**, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 189 da LRE, que lhe confirmam a proteção judicial necessária para assegurar a execução exitosa dessa nova etapa do seu processo de reestruturação (cf. itens 102/138, abaixo).

22. Nesse sentido, para garantir a efetividade da eventual aprovação do ADITAMENTO e o soerguimento do GRUPO OI, torna-se imprescindível a concessão de tutela de urgência, em caráter *inaudita altera parte*, para o fim de:

- (i) **suspender**, por 180 dias, a exigibilidade das obrigações contidas no PRJ e as execuções movidas contra as RECUPERANDAS relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao ADITAMENTO, impedindo-se, nesse período, a apresentação de pedidos de convocação da recuperação judicial em falência e/ou tentativas de execução específica do PRJ;
- (ii) **proibir**, por 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do GRUPO Oi, oriunda de demandas judiciais e/ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao ADITAMENTO; e
- (iii) **proibir** a decretação de inadimplemento e/ou vencimento antecipado de obrigações com fundamento único na apresentação do ADITAMENTO, mediante operação de cláusulas *ipso facto*.

23. Registra-se, por oportuno, que a jurisprudência vem admitindo a implementação de medidas liminares, de natureza cautelar, voltadas a garantir a efetividade da negociação e da aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial – e.g., recuperação judicial do Grupo Constellation (“GRUPO CONSTELLATION”)³ e outras descritas nos itens 129/132 abaixo.

24. Adiante-se que a juridicidade das medidas acima referidas e a legalidade das disposições do ADITAMENTO **foram submetidas à análise do Prof. Paulo Penalva Santos** (“PAULO PENALVA”), Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro e professor de Direito Empresarial da Pós-Graduação da FGV e da Escola de Magistratura fluminense. Em sua análise, elaborada especificamente para a presente demanda, o parecerista foi categórico ao reconhecer em sua nota técnica⁴ a **viabilidade** e a **legalidade** das medidas propostas, à luz da melhor doutrina e da jurisprudência sobre a matéria (doc. 4):

“11. Assim, **é possível que um devedor apresente modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores**. A possibilidade decorre não apenas da ausência de proibição legal e da liberdade contratual (art. 5º, inciso II da Constituição da República e art.

³ TJRJ, nº 0288463-96.2018.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Decisão: 7.4.2021.

⁴ As RECUPERANDAS informam que o parecer final do Prof. Paulo Penalva será apresentado nos autos no prazo de 30 dias, sendo a Nota Técnica elaborada pela premência do tempo e a situação urgente enfrentada pelo Grupo Oi.

421 do Código Civil), como está prevista no art. 35, inciso 'I', alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, ao dispor que compete à AGC deliberar, na recuperação judicial, sobre a 'aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor'." (doc. 4, p. 4).

-.-.-

"47. Pois bem, a partir da introdução, no direito positivo, do consequentialismo jurídico e à luz da ponderação dos interesses envolvidos, a perspectiva de insucesso do processo de soerguimento de empresa viável corresponde a uma realidade a ser levada em consideração na decisão de manter, ou não, a exigibilidade das obrigações que se vencerem até deliberação dos credores afetados pela proposta de aditamento ao PRJ original.

48. Verificada a presença dos requisitos autorizativos previstos no Código de Processo Civil ("CPC") (art. 300 e seguintes), é possível a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender a exigibilidade das obrigações que se vencerem até a data da assembleia geral de credores que irá deliberar sobre a proposta de aditamento, e para que os credores a serem reestruturados não possam promover constrições no patrimônio do devedor neste mesmo período." (doc. 4, p. 10).

25. Em resumo, a concessão da referida tutela de urgência é **imprescindível** para viabilizar a preservação das RECUPERANDAS durante o período de 180 dias – período suficiente para o GRUPO OI negociar o ADITAMENTO com os seus credores, bem como deliberar a sua aprovação em eventual AGC.

O CONTEXTO DESTE ADITAMENTO:

CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO OI E DA NECESSIDADE DO ADITAMENTO E MODIFICAÇÃO DO PLANO

(i) AS PRINCIPAIS MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS NESTA SEGUNDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

26. O processo de reestruturação pelo qual o GRUPO OI vem passando desde sua primeira recuperação judicial (processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001) tem como principal pilar o equacionamento da operação de telefonia fixa legada da concessão STFC e dos diversos temas a ela associados, incluindo a migração do regime público de concessão para o regime de autorização e a redução da preponderância da

telefonia fixa no contexto das novas tecnologias de telecomunicação.

27. Em síntese, a prestação de serviços objeto da concessão da ANATEL se tornou **obsoleta** e, ao mesmo tempo, **muito custosa para o GRUPO Oi**, situação que foi agravada em razão do atraso na adaptação do marco regulatório, tendo as RECUPERANDAS sido obrigadas a manter os excessivos custos dos contratos com previsão de obrigação mínima (*take or pay*) relacionados ao fornecimento de capacidade satelital e à prestação de serviços e/ou locação de itens de infraestrutura, mas que há muito tempo não lhe trazem mais benefícios econômicos – pelo contrário, representam custos mensais de aproximadamente **R\$ 60 milhões**.

28. Por essa razão, parte das medidas de recuperação propostas e implementadas por meio do PRJ sempre esteve voltada à **alienação de ativos e bens do seu patrimônio que haviam sido adquiridos para a prestação de tais serviços no âmbito da concessão**, mas que há muito tempo já não têm sentido no contexto da nova realidade do mercado – como imóveis e torres.

29. Em continuidade às ações adotadas na primeira recuperação judicial⁵, diversas outras medidas e alienações de ativos foram implementadas nos autos dessa segunda recuperação judicial, com o mesmo objetivo estratégico.

30. As controvérsias entre Oi e ANATEL, relativas à adaptação do regime de concessão para autorização, foram submetidas ao Procedimento de Solução Consensual perante o Tribunal de Contas da União (“TCU”), o qual contou com a participação das referidas partes e do Ministério das Comunicações.

⁵ No âmbito da 1ª Recuperação Judicial, o GRUPO Oi realizou a venda (i) da operação de rede de telecomunicações via fibra ótica, sob a forma da UPI InfraCo, em uma transação de R\$ 12.923.338.290,68; (ii) da operação em telefonia e dados móveis, sob a forma da UPI Ativos Móveis (“UPI ATIVOS MÓVEIS”), com preço de R\$ 15.922.235.801; (iii) das Unidades de Torres, sob a forma das UPIs Torres, por R\$ 1.077.000.000; (iv) das unidades de datacenters, via UPI Data Center, por R\$325.000.000,00; (v) de diversos imóveis; e (vi) da Lemvig RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A., detentora de parte da infraestrutura de torres da Oi, à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A. Tais medidas permitiram a redução do passivo do GRUPO Oi de R\$ 65 bilhões em 2016 para R\$ 35 bilhões em 2022, viabilizando o pagamento de aproximadamente **R\$ 26 bilhões** de créditos sujeitos à 1ª Recuperação Judicial.

31. Após extensa negociação entre as partes, foi aprovada a migração para o regime de autorização, com aquiescência da ANATEL, do Ministério das Comunicações e da Advocacia Geral da União (AGU). O Termo Único de Autorização foi assinado pela Oi em novembro de 2024, o que permitiu a redução significativa de suas obrigações do STFC, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.879/2019.

32. Por sua vez, essa transição possibilitou que o GRUPO Oi alinhe as suas obrigações à dinâmica atual do mercado, mantendo o compromisso de universalização em áreas sem alternativas ao serviço de voz, ao mesmo tempo em que se desonera de encargos típicos da concessão, como a manutenção de postes e orelhões, que são economicamente inviáveis.

33. Está em curso, ainda, o procedimento arbitral nº 26470/PFF (“ARBITRAGEM”), instaurado pela Oi contra a ANATEL acerca da insustentabilidade e do desequilíbrio econômico e financeiro da concessão. Essas controvérsias não foram objeto do acordo celebrado no âmbito do TCU e podem trazer créditos significativos em favor da Oi.

34. Além disso, em 30.9.2024, a Oi celebrou um acordo com a ANATEL para equacionar o crédito devido pela agência, o que resultou em um desconto de 55,37% no saldo devedor de seu crédito, perfazendo R\$ 8.4 bilhões. O pagamento acordado foi em 36 (trinta e seis) parcelas, com quitação por meio do levantamento de depósitos judiciais, enquanto o saldo remanescente será quitado em 78 (setenta e oito) parcelas não lineares até 2034.

35. Ainda no âmbito desta segunda recuperação judicial, as RECUPERANDAS tiveram êxito em celebrar, com um grupo de credores financeiros internacionais e com a V.tal, financiamentos de longo prazo, na modalidade “*debtor in possession*” (“DIP”), no valor de US\$ 655 milhões, o que foi essencial para a redução de custos e obtenção de capital de giro de curto prazo, bem como de recursos para o

investimento em suas atividades. Entretanto, tais recursos foram largamente utilizados no curso do próprio processo recuperacional, sob a égide da antiga governança do GRUPO OI, de modo que apenas uma pequena parte desses valores encontrava-se disponível quando a Nova Governança foi implementada.

36. Outra medida importante foi o aumento de capital aprovado pelo Conselho de Administração em 21.8.2024 e homologado em 28.10.2024, conforme previsto nas Cláusulas 4.2.23 e seguintes do PLANO, cujas ações foram majoritariamente subscritas por credores mediante a capitalização de parte do saldo remanescente dos créditos concursais detidos por credores quirografários que elegeram a “Opção de Reestruturação I”, sendo a outra parte subscrita, em dinheiro, pelos acionistas da Companhia, em exercício de seu direito de preferência.

37. O GRUPO OI também vendeu e transferiu, em 28.02.2025, a unidade produtiva isolada (UPI), composta por 100% das ações de emissão da Oi Serviços de Televisão por Assinatura S.A. (“UPI TV por Assinatura”) para a Mileto Tecnologia S.A., por montante de até R\$ 30.000.000,00 (fl. 98056/98.085 e 111.719).

38. Essa operação permitiu a monetização de ativos (SeaC, base de assinantes de TV e equipamentos terminais associados, bem como os bens, direitos e obrigações relacionados) associados à prestação de serviços DTH, os quais já estavam previstos para serem desmobilizados no Laudo Econômico-Financeiro, em razão de seu redirecionamento estratégico e dos altos custos relacionados aos contratos de provimento de capacidade satelital, aquisição de conteúdo e licenças de canais.

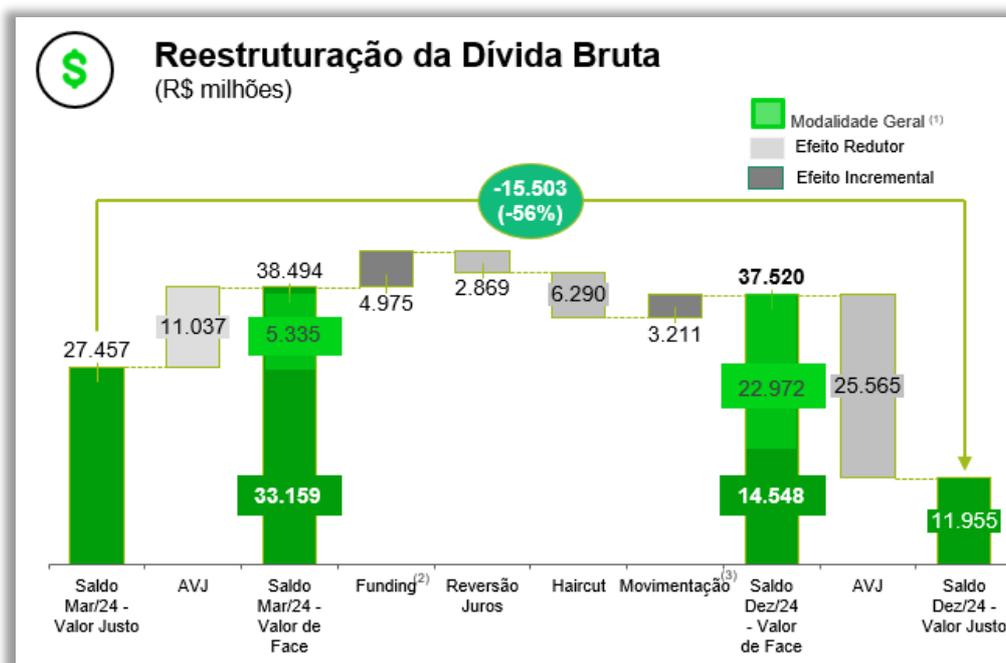
39. O GRUPO OI também assinou contrato de compra e venda com a Datora Telecomunicações Ltda., cujo objeto consistiu na alienação dos seus ativos ligados a WLL (internet por meio de rádio frequência *wireless*), pelo valor de até R\$ 4.400.000,00.

40. Por fim, o GRUPO OI celebrou com a V.tal, em 28.02.2025, o “Acordo de Investimento e Outras Avenças”, por meio do qual alienou a unidade produtiva

isolada (UPI) composta por 100% das ações de emissão da ClientCo Serviços de Rede Nordeste S.A. (“UPI ClientCo”), para cujo capital social a Oi contribuiu ativos, passivos, direitos e obrigações relacionados a operações de telecomunicações com clientes pessoas-físicas. Essa operação, prevista expressamente no PLANO, não só permitiu a alienação de uma atividade que vinha lhe causando prejuízos, como representou um benefício econômico em contrapartidas financeiras que totalizaram **R\$ 5.715.500.148,00** (fls. 83.976/84.110 e 111.938).

41. Em síntese, as operações aprovadas e previstas no PLANO vêm sendo **exitosas** ao equacionar o legado da concessão e transformar, **em receitas**, determinados ativos que vinham representando apenas despesas por não integrarem mais, há muito, os seus objetivos estratégicos operacionais.

42. Essas medidas, associadas às condições repactuadas no PLANO aprovado, **reduziram** o seu passivo em **15 bilhões** desde a sua aprovação (de R\$ 25.4 bilhões no primeiro trimestre de 2024 para R\$ 10.29 bilhões em 10.5.2025), conforme também ilustrado no gráfico abaixo, já tendo sido quitada parte substancial dos créditos submetidos à recuperação judicial (docs. 5, 6 e 7):



(ii) A NOVA OI E O REDIRECIONAMENTO ESTRATÉGICO DE SUAS ATIVIDADES *CORE*

43. Como amplamente noticiado ao mercado, sobretudo a partir da implementação das medidas previstas no PLANO, o GRUPO OI direcionou as suas atividades ao novo *core business* enunciado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado com o PLANO em 19.4.2024⁶, isto é, à prestação de serviços voltados ao oferecimento de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e Telecomunicações por meio do ramo “Oi Soluções” (doc. 5, p. 34 e 102).

44. Atualmente, o GRUPO OI possui um portfólio completo destinado a clientes corporativos, órgãos governamentais e empresas públicas, que envolve o oferecimento de soluções de *Cloud*, segurança, *hardware*, telefonia fixa, observabilidade, inteligência artificial e UC&C (*unified communication & collaboration*).

45. O GRUPO OI oferece soluções para bancos, lojas físicas, *e-commerce*, indústrias, mineração e segurança pública, integrando todos os serviços de TIC em Telecomunicações necessários ao funcionamento dessas atividades. Também podem ser mencionados, como exemplos, os serviços de gestão de *facilities*, vídeo monitoramento, wi-fi 6.0, segurança cibernética, monitoramento dos dispositivos de TI da agência, além da criação de um *hub* de mensageria por meio de plataforma para gestão e disparo de SMS e mensagens via Whatsapp.

46. Essas atividades, focadas em operações B2B (*Business to Business*), exigem um volume menor de investimentos do que as atividades de telefonia fixa e móvel e de *internet*, que historicamente eram prestadas pelo GRUPO OI no mercado de

⁶ Como constou do Laudo Econômico-Financeiro da E&Y: “[O]s principais focos do segmento B2B serão os serviços relacionados a dados e banda larga e informática, o que reflete uma tendência de mercado, na visão da Companhia. Seguindo esse movimento, a Companhia tem a expectativa de fortalecer sua presença no mercado de informática, como consequência, essa linha de serviço passa a representar 50% da receita de Oi Soluções em 2027. Este aumento se baseia no crescimento das soluções de SDWAN, Cibersegurança e Cloud. Considerando o foco no segmento de TI, a Companhia projetou uma estabilização da receita de Dados + Banda larga a partir de 2027.” (fls. 56.941/57.000).

consumo. Não obstante, elas são capazes de gerar receitas muito relevantes, dado o seu valor agregado e maior margem de lucros.

47. Atualmente, o GRUPO Oi atende mais de **43 mil clientes** através do ramo “Oi SOLUÇÕES” – dentre eles, 46% das prefeituras, 68% dos governos estaduais e 69% dos órgãos do Governo Federal, além de 82% das mil maiores empresas privadas do país e as 10 maiores dos setores bancário, comércio, construção, indústria e serviços (docs. 6 e 7, p. 3).

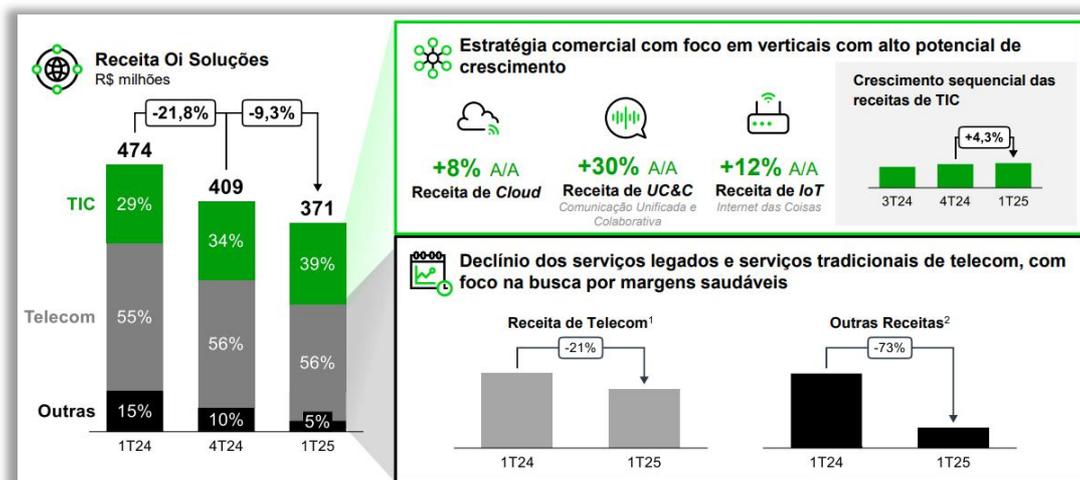
48. Recentemente, também foi criada a **Oi SERVICES**, empresa que presta serviços compartilhados para suporte financeiro, operacional e de TI, como RH, finanças, sistemas de informação e tecnologia, operações e logística. Conforme divulgado nos resultados do 1º Trimestre de 2025, essa empresa projeta-se como ativo estratégico, com potencial de crescimento de até 19% a.a., à medida que os serviços de BPO passarem a ser prestados a outras empresas brasileiras (docs. 6 e 7).

49. No total, a receita anual dos serviços da Nova Oi **superou R\$ 3,1 bilhões** em 2024, em meio ao processo de descomissionamento do legado e de expansão dos serviços *core* (doc. 5). Em paralelo, o grupo também vem redimensionando a sua estrutura, otimizando custos e reduzindo os seus gastos não essenciais.

50. Nesse sentido, o ano de 2025 marca o início de um novo modelo operacional do GRUPO Oi. Houve verdadeira transformação na composição de suas receitas, impulsionada pelas vendas de soluções de TIC, juntamente com contratos de longo prazo e menor CAPEX. Adicionalmente, espera-se que, até o final deste ano, as RECUPERANDAS tenham concluído a desmobilização do legado, o que representará economias acumuladas de mais **R\$ 2,5 bilhões**.

51. Em síntese, o GRUPO Oi vem expandindo e consolidando a sua posição no mercado por novas frentes estratégicas de soluções digitais e, em paralelo, acelerando a descontinuação de operações deficitárias. Dessa estratégia combinada, desponta uma estrutura operacional mais enxuta, mas com potencial mais elevado

de lucratividade e de geração de caixa de forma sustentável (doc. 7, p. 7):



52. Como se vê, esse conjunto de negócios jurídicos e realinhamentos estratégicos – viabilizados pelo PLANO – promoveram uma verdadeira virada nas operações das RECUPERANDAS.

53. Não se está, sequer remotamente, diante da realidade pré-recuperacional: o GRUPO OI foi capaz de receber recursos relevantes, reduzir custos, monetizar ativos que não tinham contrapartidas em receita, reorganizar a sua estrutura de dívidas e postergar datas de pagamento, permitindo investimentos em atividades *core* com alto potencial de lucratividade.

54. No entanto, como se adiantou, seu processo de reestruturação foi impactado por alguns percalços, identificados a partir da implementação da Nova Governança em 12.12.2024, o que tornou necessária a apresentação do ADITAMENTO AO PLANO, a fim de viabilizar a efetiva recomposição do caixa e reorganização financeira do GRUPO OI.

(iii) A NOVA GOVERNANÇA E OS IMPACTOS DA NÃO OBTENÇÃO DE PROPOSTAS VÁLIDAS PARA A VENDA INFRUTÍFERA DA CLIENTCO POR PAGAMENTO EM DINHEIRO

55. Em conformidade com a Cláusula 7.3 e seguintes do PLANO, após a conclusão do aumento de capital da Oi, em 11.12.2024, foi realizada uma Assembleia Geral de Acionistas, em que foi eleito o novo Conselho de Administração e a nova Diretoria Estatutária, implementando-se a Nova Governança prevista no PLANO (fls. 104.029/104.030, item 66). Essa medida permitiu o ingresso de administradores independentes com ampla experiência em gestão, finanças e reestruturação de empresas.

56. Desde a nomeação dos novos membros, o Conselho de Administração da Oi implementou uma série de melhorias em prol da reestruturação do GRUPO Oi, entre elas a conclusão das complexas operações de alienação das UPIs ClientCo e TV por Assinatura. No entanto, por razões alheias à vontade das RECUPERANDAS, o GRUPO Oi ainda não se recuperou plenamente e vem enfrentando dificuldades no seu fluxo de caixa.

57. Conforme já antecipado no capítulo introdutório desta petição, a Nova Gestão do GRUPO Oi se deparou com a frustração das expectativas relevantes que nortearam o racional econômico do PLANO, notadamente com relação à alienação de ativos, as quais não se concretizaram como projetado.

58. Isso porque, ao elaborar o PLANO, a antiga gestão do GRUPO Oi considerou a venda da UPI ClientCo pelo preço mínimo de R\$ 7.3 bilhões (fls. 56.941/57.000), a serem pagos totalmente em dinheiro. Nos termos da Cláusula 5.2.2.1.6 do PLANO, dessa quantia, o equivalente a R\$ 1.5 bilhão seria destinado ao caixa da Oi para o incremento de suas atividades e pagamento de obrigações de curto prazo, mormente as de cunho trabalhista e com fornecedores, enquanto o restante – R\$ 5.8 bilhões - seria utilizado para o pagamento de seu passivo concursal.

59. Contudo, essa premissa contida no PRJ foi frustrada, na medida em que o processo competitivo se desenvolveu de maneira diversa da planejada.

60. A única proposta recebida na primeira rodada de leilão não atendia ao preço mínimo em dinheiro previsto pela Cláusula 5.2.2.1.2, “i”, do PRJ - i.e., era de apenas R\$ 1 bilhão em dinheiro (fls. 72.481/72.486 e 73323/73325), valor mais de sete vezes inferior aos 7.3 bilhões esperados.

61. Conduzida a segunda rodada de leilão, nos termos do PRJ, não foram apresentadas propostas em dinheiro para aquisição do ativo (fls. 78930/78935 e 81.553/81561).

62. Diante disso, em conformidade com as Cláusulas 5.2.2.1.2, “iii”, 5.2.2.1.3, “ii”, e 5.2.2.1.5, “i” e “iii”, do PLANO, a UPI ClientCo foi alienada à V.tal, que, embora tenha apresentado uma proposta de valor econômico estimado em R\$ 5.68 bilhões, não contemplava ingresso efetivo de recursos (a curto prazo) nos caixas das RECUPERANDAS (fls. 83.976/84.110 e 111.938)⁷.

63. Não se disputa que a venda da UPI à V.tal implicou em significativo ganho financeiro para o GRUPO Oi⁸, tendo a proposta atendido todas as condições da Cláusula 5.2.2.1.5 do PLANO – tanto é que foi homologada por esse MM. Juízo (cf. r. decisão de fls. 61.100/61.135), além de ter sido aprovada pelo CADE e pela ANATEL sem restrições.

64. No entanto, é também inegável que a Oi obteve, com essa operação, receitas significativamente inferiores às projetadas pela antiga gestão ao negociar o PRJ com os credores, o que teve por consequência o descasamento entre a projeção de

⁷ Mais especificamente, a proposta incluía a transferência de (i) R\$ 308,3 milhões em debêntures (inclusive juros acumulados, taxas e prêmios) emitidas para a V.Tal no âmbito do financiamento DIP; (ii) R\$375,4 milhões em créditos não sujeitos ao PLANO que a V.Tal detinha contra a Oi; e (iii) R\$4,99 bilhões emitidos em novas ações ordinárias da V.Tal, que serão pagas por meio da contribuição de ações da UPI ClientCo.

⁸ Mais especificamente, a alienação da UPI Client CO resultou: (i) na eliminação de mais de R\$ 400 milhões em dívidas, promovendo um alívio substancial no seu passivo financeiro; (ii) no encerramento de um contrato oneroso com a V.tal, cujos termos representavam significativo comprometimento do fluxo de caixa e um impacto negativo sobre a rentabilidade da operação; (iii) no incremento de 10,5% na participação societária da Oi na V.tal, elevando sua fatia para 27,5%; e (iv) na redução de atividades não rentáveis para a Oi mediante a alienação de suas atividades no varejo de fibra ótica, permitindo que o direcionamento de esforços à Oi Soluções.

liquidez imediata utilizada como base para a elaboração do fluxo de pagamentos do PLANO e a real disponibilidade de caixa do GRUPO OI. Consequentemente, a OI precisou obter *waivers* e deslocar a quitação de tais créditos para o futuro, passando a depender, sobretudo, dos prazos de concretização da alienação da UPI V.tal.

65. Confira-se, nesse sentido, o Fluxo de Caixa das atividades de investimento que foi projetado pela antiga gestão do GRUPO OI à época da apresentação do PLANO. Esperava-se um ingresso de mais de **R\$ 7 bilhões em dinheiro em caixa** ainda neste exercício de 2025, decorrentes da venda da ClientCo (fls. 56.941/57.000):

Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento (Em milhões de R\$)											
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
(-) Despesas de capital	(570)	(266)	(118)	(117)	(116)	(115)	(115)	(114)	(114)	(114)	(114)
(+/-) Alienação e outras operações não recorrentes	343	125	140	100	100	100	100	150	150	150	150
(+/-) Venda UPI ClientCo	-	7.300	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-) Venda UPI V.tal	-	-	8.000	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(227)	7.159	8.022	(17)	(16)	(15)	(15)	36	36	36	36

66. Confira-se, comparativamente, o fluxo de pagamentos crescente que foi projetado no PLANO para o biênio de 2025-2026, que seriam arcados, em parte, justamente com os recursos obtidos com a UPI ClientCo (fls. 56.941/57.000):

7.5.4 Projeção do Plano de Credores											
A seguir é apresentado o fluxo de pagamento aos credores, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.											
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Classe I	(241)	(201)	(193)	(188)	(186)	-	-	-	-	-	-
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	(292)	(1.533)	(5.739)	(590)	(396)	(589)	(2.515)	-	-	-	-
Classe IV	(14)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Pagamento	(547)	(1.734)	(5.932)	(778)	(582)	(589)	(2.515)	-	-	-	-

67. Por óbvio, a frustração dessa expectativa de receita comprometeu a disponibilidade de caixa das RECUPERANDAS de curto prazo, o que (i) reduziu o montante de recursos disponíveis para o incremento de suas operações; e (ii) dificultou a realização dos pagamentos que estavam previstos para ocorrer neste e no próximo exercício – e, por consequência, a própria execução do PLANO nas condições pactuadas.

68. Outro fator que impactou o caixa da Oi foi o atraso na alienação da UPI ClientCo. Com efeito, a venda da UPI ClientCo levou aproximadamente três meses a mais para ser concluída do que o previsto no PRJ, o que gerou, conforme estimativas da Companhia, um impacto adicional de mais de R\$ 600 milhões no caixa da Oi.

69. Isso porque a operação da ClientCo gerava prejuízos de R\$ 150 milhões por mês ao GRUPO Oi, apresentando custos de operação muito maiores do que as receitas⁹, principalmente em razão do contrato de prestação de serviços de banda larga utilizando a tecnologia *Fiber to the Home* (FTTH), que foi encerrado com a venda da UPI ClientCo.

70. Adicionalmente, tal atraso contribuiu para uma piora operacional em tais serviços, gerando perdas adicionais de aproximadamente R\$ 166 milhões.

(iv) ATRASOS NA MIGRAÇÃO DO REGIME PÚBLICO DO STFC - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM A MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA

71. A Oi também sofreu severos impactos de liquidez em decorrência da manutenção do STFC ao longo de 2024, dado que a previsão do PRJ aprovado era de conclusão da migração de concessão para autorização entre maio e junho de 2024, e sua efetiva conclusão ocorreu somente em novembro de 2024 – um atraso de pelo menos seis meses em relação ao previsto no PRJ, que gerou impactos

⁹ As despesas da Oi com infraestrutura de transmissão eram as mais representativas das despesas relacionadas à planta e às suas receitas.

operacionais e financeiros consideráveis.

72. Em decorrência disso, a Oi foi compelida a manter as obrigações do contrato de concessão por tempo superior ao esperado quando se projetou o PLANO, o que **impediu** a desmobilização de diversos sítios, bem como da tecnologia obsoleta das redes de cobre, resultando na continuidade dos custos de contratos com previsão de obrigação mínima (“*Take or Pay*”), que não trazem qualquer benefício econômico para as RECUPERANDAS em razão do baixo consumo dos serviços.

73. A manutenção prolongada desses ativos gerou custos expressivos que poderiam ter sido evitados, consumindo recursos valiosos, que poderiam ser redirecionados para investimentos mais estratégicos e inovadores. Além disso, a demora no processo impactou negativamente o plano de reestruturação e otimização operacional da Oi, retardando a implementação de medidas essenciais para a redução do passivo operacional e para a adequação do modelo de negócios frente às transformações regulatórias e mercadológicas.

74. Esse atraso também repercutiu em um aumento dos custos fixos e operacionais, deteriorando a margem financeira da Oi e elevando o risco de liquidez em um momento crítico de recuperação judicial.

75. Vale frisar que a antiga gestão da Oi também havia estimado, nas projeções que embasaram a elaboração do PLANO, que haveria uma redução expressiva de despesas no biênio 2024-2025 em decorrência direta da adaptação ao modelo de autorização. Todavia, a adaptação prevista para junho de 2024 ocorreu apenas em novembro de 2024, frustrando o potencial original de redução das referidas despesas no biênio 2024-2025, o que, por óbvio, vem dificultando o cumprimento do fluxo de pagamentos previstos para o curto prazo.

76. O atraso na mudança do regime, por culpa exclusiva da ANATEL, gerou um impacto total adicional de pelo menos **R\$ 510 milhões** no caixa da Oi, sendo R\$ 160 milhões devidos a título de multas adicionais cobradas pela ANATEL e R\$ 350

milhões de custos não reduzidos.

(v) ASPECTOS RELACIONADOS À DÍVIDA TRABALHISTA DO GRUPO OI

77. Adicionalmente, outro fator crítico que pressiona o caixa das RECUPERANDAS é o **expressivo aumento no volume de condenações trabalhistas registrado no último exercício**. Esse crescimento significativo das responsabilidades trabalhistas, conforme estabelecido no PRJ, demandará desembolsos financeiros com prazo de carência extremamente reduzido – de apenas seis meses –, **impondo um desafio adicional à gestão de caixa e à previsibilidade orçamentária da Oi**.

78. A Oi sempre envidou esforços no sentido de conferir condições mais vantajosas aos credores da Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentar dos respectivos créditos. A companhia tem ciência de sua responsabilidade social, não apenas perante seus credores trabalhistas, mas também em relação a seus atuais funcionários e à cadeia produtiva que sustenta sua operação. Contudo, a manutenção das condições estabelecidas no PLANO aprovado em 2016 - **diante de um cenário econômico e operacional substancialmente diverso** - se revela inviável, inclusive diante da nova realidade de caixa da Companhia, o que impõe a necessidade de revisão dessas condições.

79. Como se sabe, nos termos da Cláusula 4.1 do PLANO, os créditos Classe I não foram reestruturados nesta segunda recuperação judicial, que manteve integralmente os valores e condições originais de carência e parcelamento previstas no aditamento ao plano da primeira recuperação judicial, aprovado em 08.09.2020, o qual previu, como regra geral, o pagamento integral de tais créditos em 5 parcelas mensais, com prazo de carência de 180 dias¹⁰.

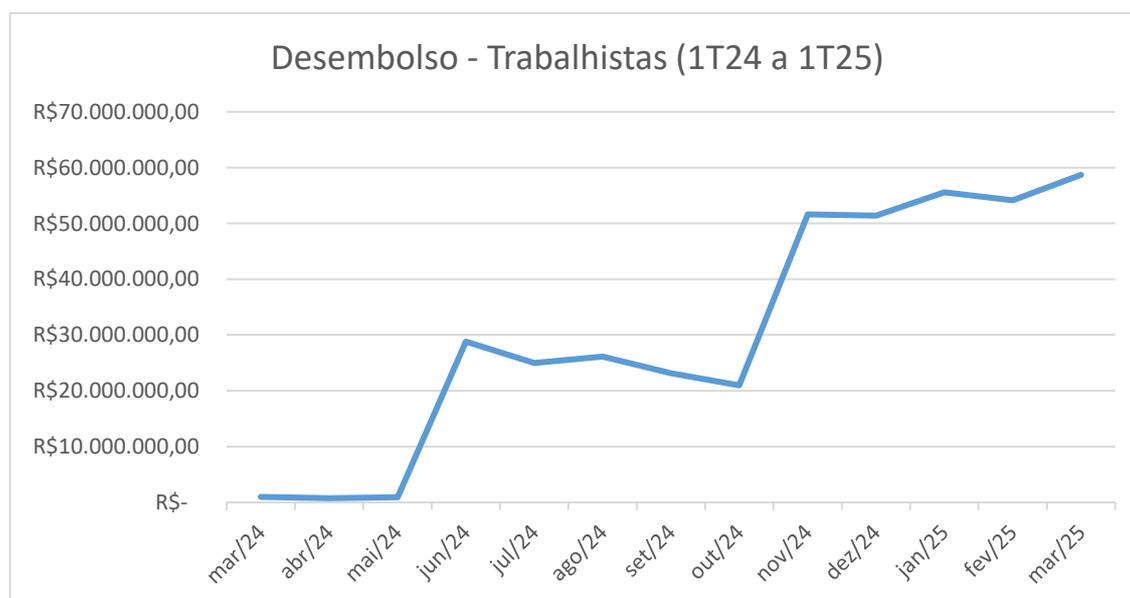
80. Adicionalmente, a Cláusula 4.1.1 do PLANO previu que os créditos trabalhistas não reconhecidos ou habilitados na Data da Homologação deveriam continuar

¹⁰ <https://www.recjud.com.br/recuperacao-judicial-judicial-reorganization-2016/>.

tramitando até que um valor final e líquido fosse determinado, mas que, após o trânsito em julgado da decisão homologatória do valor devido e a respectiva habilitação, seriam incluídos no fluxo de pagamentos nas mesmas condições abreviadas de carência e de parcelamento acima descritas (fls. 56.788/56.939).

81. Para estabelecer essa condição benéfica de pagamentos aos credores Classe I e elaborar as projeções de pagamentos do PLANO (cf. itens 65/66 acima), a antiga gestão do GRUPO OI se baseou em estimativas da redução desse passivo que, no entanto, **não** estão se concretizando de acordo com o estimado — em grande parte porque houve frustração nas expectativas de corte de custos e de ingresso imediato de recursos no caixa, como visto acima.

82. Conforme levantamento realizado pela Nova Governança do GRUPO OI, estima-se que as reclamações trabalhistas – incluindo a Fundação Atlântico – totalizem hoje o valor total de aproximadamente **R\$ 1.57 bilhão**, sendo que, conforme o seguinte gráfico, houve um **incremento de 1.337,45% no desembolso com dívidas trabalhistas nos últimos 12 meses**, que saltou de uma média de R\$ 2.43 milhões por mês, incorridos entre 1.3.2023 a 1.5.2024, para um gasto mensal médio de R\$ 32.5 milhões no último ano. Confira-se o seguinte gráfico comparativo dos desembolsos mensais da OI com o passivo trabalhista entre os 1^{os} Trimestres de 2024 e de 2025:



83. Esse fator tem causado um impacto mensal milionário que não foi previsto quando elaborado o PLANO, o que, em conjunto com as demais causas acima elencadas, vem pressionando de maneira extraordinária o fluxo de caixa das RECUPERANDAS e comprometendo a sua liquidez e capacidade de pagamento das obrigações do PLANO.

84. Tal incremento não decorre de qualquer erro de gestão, mas de fatores estruturais e conjunturais próprios da realidade empresarial brasileira — e do necessário redimensionamento do GRUPO OI.

85. Com o objetivo de manter-se operacional e em conformidade com suas obrigações legais, sociais e com o PLANO aprovado, a OI teve de promover uma readequação profunda em sua estrutura, o que incluiu a redução de seu quadro de pessoal, a alienação de ativos e o encerramento de determinadas operações. Medidas como essas, ainda que necessárias à preservação da empresa, acarretaram, como efeito colateral inevitável, o aumento do número de desligamentos e, por conseguinte, o crescimento exponencial das demandas trabalhistas.

86. É de conhecimento geral a complexidade do regime jurídico trabalhista brasileiro, composto por mais de três mil normas vigentes, muitas das quais de difícil compatibilização prática, o que impõe desafios significativos à adaptação das empresas aos novos modelos de negócio e à dinâmica contemporânea das relações produtivas e laborais. Em tal cenário, é praticamente inevitável que empresas que necessitem realizar reestruturações operacionais – sobretudo por força de sua situação econômico-financeira – enfrentem um aumento imediato e substancial no número de ações trabalhistas.

87. Ademais, a experiência dos últimos anos demonstrou que a opção adotada no PLANO por não reestruturar a Classe I teve por consequência a prolação de decisões conflitantes de diferentes Varas do Trabalho e Tribunais Regionais, bem como bloqueios indevidos de contas bancárias provenientes de credores concursais.

Tais decisões acabaram por comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias à efetiva reestruturação da empresa, gerando impactos negativos no fluxo de caixa das RECUPERANDAS.

88. Em síntese, ainda que as diversas medidas de reestruturação adotadas pela Nova Governança tenham representado avanços relevantes na reestruturação do GRUPO OI, a ausência de liquidez imediata, decorrente da frustração de premissas relevantes do PLANO, somada a custos não previstos e à intensificação de obrigações trabalhistas de curto prazo, resultou em um cenário de complexidade operacional. Esse contexto impõe a necessidade de novas medidas voltadas à renegociação do passivo, com o objetivo de preservar recursos e assegurar a continuidade da execução do PLANO (cf. relatado nos itens 26/54 acima).

89. Por conta disso, o GRUPO OI entende que, para garantir a sustentabilidade financeira e viabilizar a geração de ativos no curto e médio prazos, bem como impedir o eventual descumprimento de obrigações contidas no PRJ, torna-se imprescindível a reestruturação de créditos classificados na Classe I, bem como de determinadas disposições dos credores fornecedores da Classe III, por meio de medidas que possibilitem o alongamento dos prazos de pagamento, bem como o pagamento com a venda de imóveis da OI ou por meio da dação em pagamento de tais ativos.

90. Ressalte-se que esses créditos representam as dívidas concursais em dinheiro que serão exigíveis ainda no exercício de 2025, o que confere especial urgência e prioridade à sua adequada gestão, de forma a aliviar o fluxo de caixa do GRUPO OI e permitir o equacionamento de todo o passivo concursal.

91. Além disso, tais medidas permitirão o equacionamento definitivo dessas dívidas, conferindo maior previsibilidade financeira e jurídica ao PLANO.

92. Destaque-se, por fim, que a flexibilização dessas obrigações, que serão

destacadas em seus principais aspectos a seguir, não apenas contribuirá para a adequação do perfil financeiro do GRUPO OI às suas reais capacidades de pagamento, mas também demonstra o compromisso das RECUPERANDAS em cumprir todas as suas obrigações – incluindo as demais já reestruturadas pelo PRJ –, ainda que dentro de condições ajustadas e compatíveis com a sua atual realidade financeira.

93. Essa reestruturação, portanto, não deve ser interpretada como mera postergação do pagamento do passivo concursal, mas como uma solução estratégica e imprescindível para a estabilização financeira do GRUPO OI e o desenvolvimento sustentável da operação das RECUPERANDAS, abrindo caminho para a geração de valor e a retomada do crescimento sustentável, em benefício de todos os seus *stakeholders*.

SÍNTESE DO ADITAMENTO AO PLANO
INCLUSÃO DA CLASSE I E SUBCLASSES REESTRUTURADAS
NOVAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

94. Em busca de uma solução mais eficiente para a readequação de sua estrutura de capital, manutenção de seu capital de giro e alívio da pressão por liquidez de curto prazo, o GRUPO OI propõe, entre outros pontos¹¹: (i) a alteração das condições de pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas (Cláusula 4.1), Credores Fornecedores Parceiros (Cláusula 4.2.6), Credores Take or Pay com Garantia (Cláusula 4.2.8), Credores Take or Pay sem Garantia – Opção I (Cláusula 4.2.9), Credores Take or Pay sem Garantia – Opção II (Cláusula 4.2.10) e Credores Extraconcursais Aderentes (Cláusula 4.10); (ii) a utilização de depósitos recursais para a obtenção de recursos imediatos e pagamento dos credores (Cláusulas 5.4); e (iii) a possibilidade de contratação de empresa especializada para gerir os Imóveis por meio de veículo a ser criado para esse fim (Cláusula 5.3.5).

¹¹ O resumo desta petição dispõe apenas sobre **uma parte** das alterações e previsões, consideradas mais relevantes pelas RECUPERANDAS. Para a avaliação da integralidade das proposições, os credores devem consultar o ADITAMENTO (**doc. 1**) ou o comparativo “*Redline*” (**doc. 2**).

95. Para facilitar a análise das alterações pelos credores, as RECUPERANDAS anexam, em conjunto com o ADITAMENTO (doc. 1), um comparativo, em marcas de revisão (“*Redline*”), que destaca todas as previsões modificadas, suprimidas ou incluídas no ADITAMENTO (doc. 2). Abaixo, destacam-se algumas das modificações e dos acréscimos mencionados acima¹²:

- **CLÁUSULA 4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I:** Os Credores Trabalhistas poderão escolher entre duas opções de pagamentos, o que deverá ser formalizado em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação do ADITAMENTO, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo 4.1.3.
- Pela **Opção I**, os credores receberão seus créditos em dinheiro, mediante depósito em conta a ser informada pelo próprio credor, no valor de até R\$ 9.000,00, em 180 dias da Homologação do Aditamento. Os credores com créditos superiores a essa quantia também poderão aderir à Opção I, desde que concedam quitação do saldo. A CLÁUSULA 4.1.1.1 prevê o valor agregado total de R\$ 30.000.000,00 para pagamentos na Opção I, de modo que, atingido esse valor, os credores que escolherem a Opção I receberão o remanescente de seus créditos na forma da Opção II.
- Pela **Opção II**, os Credores Classe I receberão seus créditos em parcela única, sem nenhum deságio, limitada a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos¹³, no prazo de 3 anos contados da Homologação do

¹² A descrição deste capítulo visa apenas facilitar a leitura do ADITAMENTO pelos credores. Desse modo, as RECUPERANDAS ressaltam que, em caso de divergência entre esta manifestação e o documento em anexo do ADITAMENTO, prevalecerão as condições dispostas **no ADITAMENTO**.

¹³ Os créditos que excederem 150 salários-mínimos serão quitados na forma da Cláusula 4.2.11 (Modalidade de Pagamento Geral), conforme amplamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021; REsp 1649774/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019; STJ, AgInt no REsp 1924178/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021).

Como também foi esclarecido pelo Prof. PAULO PENALVA em seu parecer, “62. **A possibilidade de o PRJ prever a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos na recuperação judicial foi objeto de análise pelo STJ, que decidiu pela possibilidade o PRJ prever e a AGC aprovar essa limitação** disponibilidade do direito e, conseqüentemente, pela possibilidade da limitação. 63. O entendimento firmado no STJ em relação ao crédito trabalhista é no sentido de que **‘é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)’** [STJ], REsp 1812143 MT 2019, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021]. Isso significa dizer que **o saldo do crédito superior a 150 salários-mínimos poderá ser pago na condição de crédito quirográfico, exatamente como consta da regra legal falimentar.**” (doc. 4, p. 13)

ADITAMENTO¹⁴, de modo que o valor excedente a 150 salários-mínimos será pago nas condições da Modalidade de Pagamento Geral (Cláusula 4.2.11 do Plano).

Em conformidade com o previsto no art. 54, §2º, da LRE, o ADITAMENTO constituiu garantia integral e suficiente do pagamento dos Créditos Trabalhistas – Classe I, conforme lista de ativos do Anexo 4.1.2.1 do ADITAMENTO.

- **CLÁUSULA 4.2.6. CRÉDITOS DE CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS:** Atendendo à necessidade de caixa da OI, a curto e médio prazos, o ADITAMENTO prevê apenas o alongamento dos prazos de pagamento, que serão quitados com os recursos levantados pelas RECUPERANDAS com a venda de imóveis até 31 de dezembro 2038.
- **CLÁUSULA 4.2.7. CRÉDITOS DE CREDORES TAKE OR PAY COM GARANTIA:** Não haverá alteração no deságio já previsto no PLANO com relação ao remanescente desses créditos, que seguirá sendo de 60% para os créditos devidos no período de 2024 a janeiro de 2025 e de 62% para o período de fevereiro de 2025 a julho de 2027. Serão alteradas outras disposições relativas às demais condições de pagamento, nos termos da Cláusula 4.2.7, prevendo-se a sua quitação mediante a receita da venda de IMÓVEIS (Cláusula 5.3.4, “ii”, ‘1.2’) até 31 de dezembro de 2038.
- **CLÁUSULA 4.2.8. CRÉDITOS DE FORNECEDORES TAKE OR PAY SEM GARANTIA – OPÇÃO I:** Há previsão de alongamento da dívida, de modo que tais Credores serão pagos com os recursos levantados pelas RECUPERANDAS com a venda de imóveis até 31 de dezembro 2038. O ADITAMENTO manteve o deságio de 20% previsto no PLANO para os créditos devidos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, alterando-se o deságio dos créditos devidos no biênio de 2026/2027 para 35%, sendo que, a partir de 1º de julho de 2027, os contratos desses credores serão rescindidos, sem

¹⁴ O Prof. PAULO PENALVA também atestou a legalidade dessa cláusula: “64. Assim, ficam estabelecidas duas premissas: (i) a Lei nº 11.101/2005 permite a prorrogação de pagamento dos créditos trabalhistas em até 2 (dois) anos adicionais ao período de 1 (um) ano previsto no *caput* do art. 54, desde que observados os requisitos cumulativos dos incisos do §2º desse artigo; e (ii) o entendimento do STJ é no sentido de ser válido que o PRJ preveja a limitação dos créditos da Classe I em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. 65. A partir dessas premissas é possível concluir que, havendo autorização da AGC, os créditos trabalhistas que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos podem ser classificados como quirografários. Nesta hipótese, o valor excedente não precisará atender aos requisitos do §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o excesso será convertido em crédito quirografário. Apenas os créditos abaixo do referido limite é que deverão necessariamente observar as condicionantes do §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. 66. Isso porque (i) o art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005 expressamente autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento, sem fixar limitação [AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 20/09/2021 - DJe 23/09/2021.]; e (ii) a limitação prevista no art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 se restringe aos créditos da Classe I.” (doc. 4, pp. 13 e 14).

penalidades.

- **CLÁUSULA 4.2.9. CRÉDITOS DE FORNECEDORES TAKE OR PAY SEM GARANTIA – OPÇÃO II:** Com relação aos credores que escolheram a Opção II, o ADITAMENTO mantém o deságio original de 60% previsto para o período de 2024 até 31 de dezembro de 2025, com a previsão de que todos os contratos desses credores serão rescindidos em 1º de julho de 2027. O ADITAMENTO também prevê o alongamento das condições de pagamento, nos mesmos termos do previsto para as outras classes – isto é, serão quitados com os recursos levantados pelas Recuperandas com a venda de imóveis até 31 de dezembro 2038.
- **CLÁUSULA 4.10. CREDOR EXTRACONCURSAL ADERENTE:** O ADITAMENTO prevê que os Credores Extraconcursais Aderentes cujos créditos foram constituídos após 1º de março de 2023 e inadimplidos até a data de homologação do ADITAMENTO poderão participar da distribuição de recursos prevista na Cláusula 5.3.4 (*waterfall*).
- **CLÁUSULA 5.3.4. RECEITA LÍQUIDA DA VENDA DE IMÓVEIS:** O ADITAMENTO altera uma série de disposições relativas aos critérios e condições da ordem de pagamentos com a receita da alienação de imóveis. Considerando a necessidade premente de aliviar a pressão sobre o caixa da Oi e de investimentos em atividades operacionais, o valor agregado de receita destinado às atividades das RECUPERANDAS será ampliado para R\$ 600.000.000,00. Também será ampliado o valor agregado da receita da venda desses bens que será destinado aos pagamentos, de forma *pro rata*, dos Credores listados na Cláusula 5.3.5
- **CLÁUSULA 5.3.5: VEÍCULO IMÓVEIS:** De forma a reduzir os custos de manutenção e venda de tais bens de seu ativo não circulante, diminuir a pressão sobre o caixa da Oi e atribuir eficiência ao procedimento de alienação de imóveis, o ADITAMENTO prevê, como alternativa à venda direta, a possibilidade de constituição ou contratação de empresa especializada na gestão de imóveis para a constituição de um veículo para o qual serão aportados tais bens, cuja participação societária de tal veículo poderá ser dada em pagamento aos Credores para quitação de seus respectivos Créditos.
- **CLÁUSULA 5.4: DEPÓSITOS RECURSAIS:** Em conformidade com o que ocorreu em outras recuperações judiciais¹⁵, o Aditamento prevê o levantamento dos depósitos recursais de ações trabalhistas. Como forma de garantia

¹⁵ Esse é o caso da recuperação judicial da Paranapanema (nº 1001409-24.2022.8.26.0260), da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ do e. TJSP, cujo Plano de Recuperação Judicial, aprovado e homologado, previu que “[a]s Recuperandas estão autorizadas pelos Credores a levantar diretamente os Depósitos Recursais realizados em contas vinculadas a reclamações trabalhistas para os pagamentos” dos créditos trabalhistas.

adicional do pagamento dos Créditos Trabalhistas, a razão de 50% dos depósitos recursais será utilizada para pagamento dos Credores Trabalhistas que elegeram a Opção I e, uma vez atingido o valor agregado da Cláusula 4.1.1, também para o pagamento dos Credores Trabalhistas que elegeram a Opção II. Os outros 50% dos depósitos recursais serão destinados ao capital de giro da Oi.

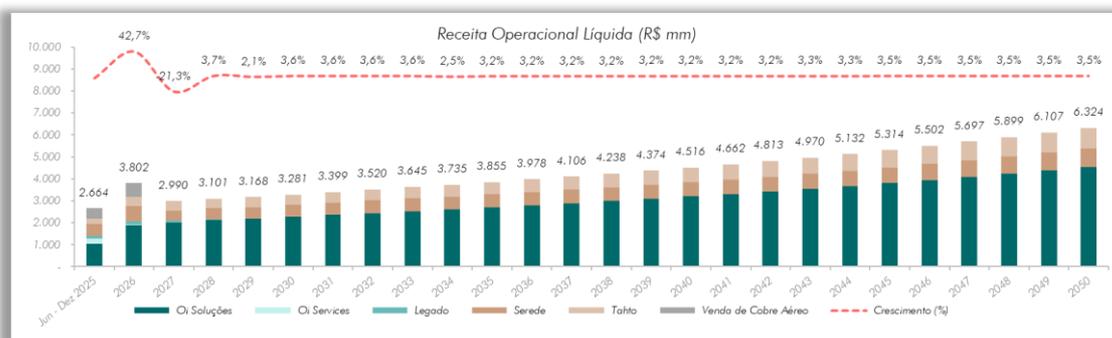
- O ADITAMENTO também prevê a possibilidade de constituição de um veículo, ao qual poderão ser revertidos os direitos sobre depósitos recursais ainda não levantados, cujas quotas poderão ser dadas em pagamento aos Credores Trabalhistas – Opção II para quitação de seus respectivos créditos.

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

À LUZ DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

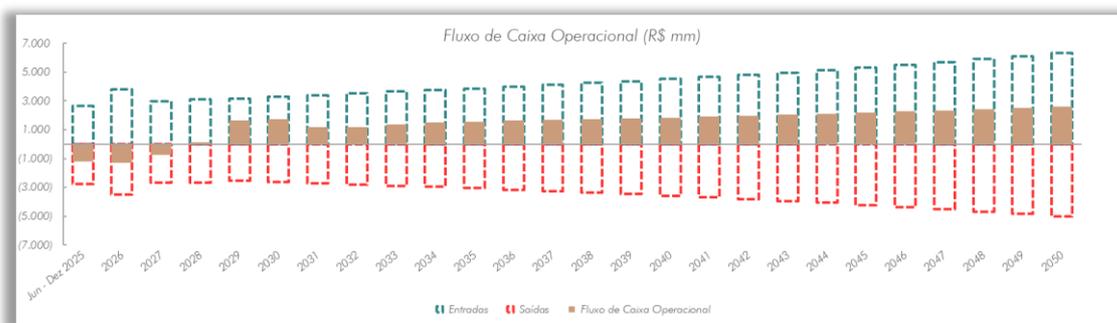
96. À luz de todas as premissas acima expostas, as RECUPERANDAS apresentam o anexo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, elaborado a partir das premissas do aditivo e das projeções de receitas e despesas atualizadas (doc. 3), atestando a viabilidade de suas atividades e do ADITAMENTO apresentado.

97. A partir da análise de todas as Receitas Operacionais do GRUPO Oi, o laudo evidencia que há sólida projeção de crescimento das atividades e receitas decorrentes da Oi, sobretudo daquelas associadas aos serviços desempenhadas em suas novas atividades *core*, como o produto “Oi SOLUÇÕES” da Oi. Como se depreende do seguinte gráfico de “Receitas Operacionais Líquidas”, por exemplo, projeta-se um faturamento cada vez maior nessas novas frentes estratégicas e em suas subsidiárias, proporcionando um seu crescimento sustentável (doc. 3, p. 17):



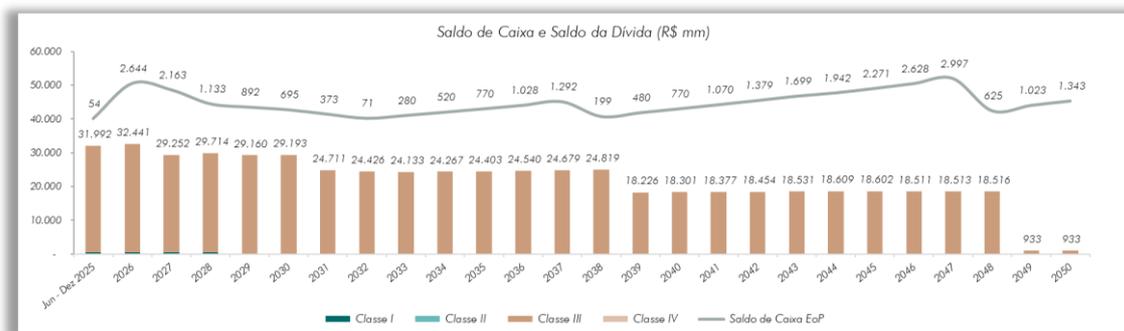
98. O laudo também evidencia que a mudança de orientação estratégica do GRUPO Oi, aliada à venda de operações deficitárias e à progressiva redução do legado da Concessão, permitirão a recuperação do Fluxo de Caixa Operacional (FCO) da Oi em **pouquíssimos anos**, em razão da combinação entre o aumento do faturamento dos novos serviços prestados e a redução de custos e despesas com manutenção de plantas e locação de infraestrutura de transmissão e telecomunicações, por exemplo, que representam, atualmente, relevantes custos incorridas para manter operações *não core* e/ou deficitárias (doc. 3, p. 18).

99. Note-se, a respeito, que **o Fluxo de Caixa Operacional, hoje negativo, se tornará positivo dentro de poucos anos**, o que demonstra a viabilidade do crescimento sustentável de suas atividades (doc. 3, p. 19):



100. Por fim, o laudo também atesta a viabilidade econômico-financeira do ADITAMENTO.

101. Afinal, considerando as premissas operacionais acima sintetizadas, bem como as receitas não operacionais decorrentes da venda de ativos e novas condições e prazos de pagamento, o laudo comprova que o GRUPO Oi tem capacidade de pagamento de suas dívidas. Tal conclusão pode ser visualizada no gráfico a seguir, o qual evidencia a existência de Saldo de Caixa suficiente para o cumprimento integral das obrigações nos prazos pactuados no ADITAMENTO (doc. 3, p. 32):



IMPOSITIVA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PLANO E DE EXECUÇÕES RELATIVAS A CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITAS AO ADITAMENTO AO PLANO

102. Nos termos do art. 300 do CPC, “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A aplicação do CPC ao processo recuperacional, por outro lado, está expressamente prevista no art. 189 da LRE.

103. No presente caso, por todos os motivos já expostos acima, é imprescindível que esse MM. Juízo conceda, com fundamento no art. 300 do CPC, a tutela de urgência requerida pelas RECUPERANDAS, em caráter *inaudita altera parte*, pois trata-se de medida não apenas necessária, mas essencial – senão vital –, para garantir a continuidade do GRUPO OI, para o fim de:

- (i) **suspender**, por 180 dias, a exigibilidade das obrigações previstas no PRJ, com a subsequente proibição de alegação de descumprimento e/ou ajuizamento de ações de falência ou execuções movidas contra o GRUPO OI relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO;
- (ii) **proibir**, por 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das RECUPERANDAS, oriunda de demandas judiciais e/ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao ADITAMENTO; e
- (iii) **impedir** o vencimento antecipado de qualquer obrigação pela mera apresentação do ADITAMENTO, mediante operação de cláusulas *ipso facto*.

104. Antecipa-se, desde logo, que não se trata propriamente de uma extensão do *stay period* estabelecido no início da presente recuperação judicial, mas a adoção de uma nova medida, de natureza cautelar, com o objetivo de preservar suas atividades durante o período necessário à negociação e aprovação do ADITAMENTO pelos credores. Isso porque, caso não sejam deferidas as medidas liminares ora requeridas, o patrimônio do GRUPO Oi será **inexoravelmente dilapidado**, comprometendo de forma **irreversível** o êxito desta recuperação judicial.

105. Esclareça-se, por oportuno, que a concessão de tutelas de urgência com a finalidade de suspender a exigibilidade das obrigações que se vencerem até a data da assembleia geral de credores que irá deliberar sobre a proposta de aditamento é perfeitamente possível no âmbito de um processo de recuperação judicial, sendo tal possibilidade reconhecida pelo Prof. PAULO PENALVA – uma das principais autoridades em Direito Comercial no Brasil – em nota técnica elaborada especificamente para o caso concreto (doc. 4, pp. 10/11):

“47. Pois bem, a partir da introdução, no direito positivo, do consequencialismo jurídico e à luz da ponderação dos interesses envolvidos, a perspectiva de insucesso do processo de soerguimento de empresa viável corresponde a uma realidade a ser levada em consideração na decisão de manter, ou não, a exigibilidade das obrigações que se vencerem até deliberação dos credores afetados pela proposta de aditamento ao PRJ original.

48. Verificada a presença dos requisitos autorizativos previstos no Código de Processo Civil ("CPC") (art. 300 e seguintes), é possível a concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender a exigibilidade das obrigações que se vencerem até a data da assembleia geral de credores que irá deliberar sobre a proposta de aditamento, e para que os credores a serem reestruturados não possam promover constrições no patrimônio do devedor neste mesmo período.

49. A aplicação subsidiária de disposições do CPC ao processo de recuperação judicial é expressamente admitida pelo art. 189 da Lei nº 11.101/2005, sendo cabível - como de regra ocorre na aplicação subsidiária - se houver omissão na lei específica e não houver incompatibilidade da norma do CPC com o processo recuperacional.”. (doc. 4, pp. 10/11)

106. Feito esse esclarecimento, convém destacar que os requisitos previstos no art.

300 do CPC encontram-se devidamente preenchidos. A probabilidade do direito invocado pelo GRUPO OI – possibilidade de apresentação e de votação do ADITAMENTO em Assembleia Geral de Credores – é manifesta no presente caso.

107. Nos termos do art. 35, I, alínea “a” da LRE, “[a] *assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*”.

108. A respeito do tema, ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE que “*do mesmo modo que a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores. A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos*” (Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 166).

109. Por sua vez, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça endossa a possibilidade de apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial quando novas situações justificam uma mudança nas disposições contidas em plano de recuperação judicial aprovado pelos credores:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.(...) 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de

habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.853.347/RJ, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.5.2020)

--- --

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. ADITIVOS AO PLANO. ALTERAÇÃO DO TERMO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. “A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial” (REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020). 2. O acórdão recorrido, ao alterar a data do termo inicial para o término do prazo de carência, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser restabelecida a decisão objeto de agravo de instrumento. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 1.663.617/SP, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.11.21)

--- --

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a

constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.302.735/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.3.2016)

110. Os precedentes suscitados acima são aplicáveis ao presente caso pois, consoante detalhado acima, por causas alheias ao controle das RECUPERANDAS e diante da frustração das premissas assumidas quando da elaboração do PLANO (condições de arrematação da UPI ClientCo, fluxo das condenações trabalhistas, atrasos para a migração do regime de STFC para autorização etc.), são necessárias alterações de algumas das disposições contidas no PLANO, a fim de sanar as dificuldades de fluxo de caixa de curto prazo.

111. Além disso, o GRUPO OI, por todas as razões já detalhadas de forma exaustiva nos itens 26/93 acima – às quais as RECUPERANDAS apenas fazem referência, para não tornar essa petição desnecessariamente longa –, também comprovou a necessidade de se modificar o PRJ aprovado pelos credores, bem como aprovar o ADITAMENTO.

112. Também atestando, para o caso específico, a viabilidade da apresentação do ADITAMENTO, veja-se a opinião de PAULO PENALVA em sua nota técnica:

“11. Assim, é possível que um devedor apresente modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores. A possibilidade decorre não apenas da ausência de proibição legal e da liberdade contratual (art. 5º, inciso II da Constituição da

República e art. 421 do Código Civil), como está prevista no art. 35, inciso "I", alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, ao dispor que compete à AGC deliberar, na recuperação judicial, sobre a 'aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor'.

12. A jurisprudência consagra esse entendimento de que, apresentada uma proposta de modificação do PRJ, deve ser convocada uma AGC para deliberar a respeito. Portanto, o PRJ homologado pode sofrer alteração enquanto a recuperação judicial não estiver encerrada.". (doc. 4, p. 4)

113. E por fim, consoante exposto nos itens 43/54 acima, a necessidade de alteração de algumas poucas previsões do PRJ, mormente aquelas relativas a obrigações de curto prazo, não significa que o GRUPO OI não seja viável. Muito pelo contrário, o Laudo Econômico-Financeiro anexo (doc. 3) atestou a viabilidade econômico-financeira das atividades das RECUPERANDAS e a possibilidade de superação da crise liquidez mediante a implementação das novas condições propostas no ADITAMENTO, sendo imprescindível, portanto, que ele seja analisado e votado em Assembleia Geral de Credores.

114. De modo similar, há perigo de dano iminente e o risco ao resultado útil da presente recuperação judicial caso as medidas pleiteadas pelas RECUPERANDAS nos itens 103 acima não sejam deferidas.

115. As RECUPERANDAS enfrentam dificuldades de fluxo de caixa de curto prazo, em razão de diversos fatores externos já expostos. Além disso, projetam uma redução expressiva de sua liquidez nos próximos meses, em virtude da manutenção prolongada de custos operacionais, sem o aumento de receitas na mesma proporção. Tal cenário acarreta o risco concreto de que as RECUPERANDAS não consigam cumprir integralmente suas obrigações financeiras de curto prazo previstas no PRJ, até a realização da AGC que deliberará sobre o ADITAMENTO.

116. Essa situação ameaçaria os esforços que vêm sendo empreendidos pela Nova Governança da OI, juntamente com seus credores, em prol de sua reestruturação, o

que seria prejudicial a todos os *stakeholders* do GRUPO Oi. Essa circunstância seria especialmente danosa pelo cenário descrito nos itens 55/70 acima, isto é, em que o GRUPO Oi, sob a liderança da sua Nova Governança, vem apresentando sólidos resultados indicando o seu crescimento econômico, a sua viabilidade econômico-financeira e a retomada financeira e operacional pelas novas operações estratégicas do grupo (cf. itens 43/54 *supra*).

117. O deferimento das medidas também é imperioso em razão do princípio da preservação e da função social da empresa. A recuperação judicial é a **maior** da América Latina, havendo milhares de credores, inclusive 2.340 trabalhistas, que dependem da manutenção de suas atividades para receberem seus créditos. Além disso, a preservação das atividades do GRUPO Oi também permitirá a manutenção dos **21.955 empregos diretos e indiretos gerados pelas RECUPERANDAS**.

118. Por sua vez, o prosseguimento das execuções movidas contra as RECUPERANDAS relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao ADITAMENTO – em especial as execuções que tramitam perante a Justiça do Trabalho – **representa grave risco à continuidade das atividades do GRUPO Oi**.

119. Nesse sentido, o prosseguimento dessas execuções – as quais são lastreadas em créditos que serão reestruturados na forma do ADITAMENTO – possibilitará a implementação de inúmeras medidas constritivas contra o patrimônio das RECUPERANDAS, as quais poderão ter como resultado o bloqueio de recursos importantíssimos que precisam ser utilizados pelo GRUPO Oi para a manutenção de suas operações.

120. Há, assim, o **risco iminente** de que o prosseguimento dessas execuções, com a consequente implementação de eventuais medidas constritivas contra as RECUPERANDAS, crie um efeito cascata, dificultando as operações do GRUPO Oi antes mesmo dos credores negociarem e votarem o ADITAMENTO, em prejuízo aos interesses de milhares de credores e dos 21.955 empregados diretos e indiretos do GRUPO Oi.

121. Em resumo, o GRUPO OI, por meio das tutelas de urgência requeridas nesta petição, busca tão somente assegurar o resultado útil da reestruturação proposta no ADITAMENTO, viabilizando que possa ser negociada e votada pelos credores em AGC a ser designada por esse MM. Juízo. Nada além disso.

122. Não haveria sentido lógico manter a obrigação de pagamento do PRJ original vigente e exigível, se, nesta manifestação, o GRUPO OI está apresentando um ADITAMENTO justamente para alterar tais obrigações, por manifesta impossibilidade de cumpri-las concomitantemente à rotina da sua operação. Seria um ato contraditório com o próprio escopo do ADITAMENTO.

123. No entanto, **a viabilidade dessas negociações exige, como condição indispensável, a suspensão**, por até 180 dias – prazo, em princípio, suficiente para a realização do conclave e de todos os atos legais que necessariamente o antecedem (por exemplo, apresentação de objeções, publicação de edital, etc.) –, da exigibilidade das disposições contidas no PRJ, das execuções movidas contra as RECUPERANDAS relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao ADITAMENTO e da possibilidade de vencimento antecipado de obrigações, a fim de **afastar** os riscos ao seu soerguimento no curso das negociações.

124. Como se adiantou, o Prof. PAULO PENALVA atestou em sua nota técnica a possibilidade da concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das obrigações contidas no PRJ, bem como as execuções movidas contra a Recuperanda, quando a devedora demonstrou a necessidade de modificação do plano originalmente aprovado pelos credores. Nesse sentido:

“50. A previsão do *stay period* como efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial garante a **suspensão das execuções e constrações enquanto o devedor negocia as condições de equacionamento de suas dívidas, proteção que se mostra compatível com a suspensão da exigibilidade de determinadas obrigações também após a apresentação de proposta de aditamento ao PRJ**, a perdurar até a realização da assembleia-geral de credores que irá deliberar sobre tal proposta do devedor. **A finalidade da suspensão promovida, em um momento inicial, pelo *stay period*, é rigorosamente a mesma daquela que**

será gerada por força da apresentação do aditamento, valendo, nesta hipótese, as mesmas considerações constantes dos itens 28 a 36 acima.”
(doc. 4, p. 11).

125. Como demonstrado pelo Prof. PAULO PENALVA, embora o art. 6º, §4º, da LRE seja hipótese legal típica de suspensão de obrigações, criada para o período prévio à aprovação do plano de recuperação judicial, nada impede a concessão de **outras** medidas cautelares **atípicas**, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 189 da LRE, sobretudo num cenário em que a medida protetiva tem finalidade meramente assecuratória e se presta, rigorosamente, à mesma finalidade do *stay period*, que é permitir a continuidade da empresa **viável** acometida por dificuldades momentâneas de fluxo de caixa de curto prazo, enquanto ela renegocia os seus débitos.

126. Em suas palavras, “§4º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 trata de hipótese legal de suspensão das obrigações do devedor que tem o processamento da sua recuperação judicial deferida. No entanto, **isso não impede a suspensão em outras hipóteses não expressamente previstas na legislação, desde que se demonstre que o stay period é medida necessária para permitir a renegociação dos débitos, e estejam atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.”** (doc. 4, p. 11, grifou-se).

127. Conforme ressaltado pelo eminente professor, essa medida poderia até mesmo ser fundamentada no poder geral de cautela do juiz – inclusive porque ela visa a garantir a própria efetividade do ADITAMENTO, já que seria até mesmo contraditório com essa proposta se, durante a pendência das negociações, o GRUPO OI seguisse pagando os créditos nos termos do PLANO que será modificado:

“54. Ademais, o *stay period* também poderia estar fundamentado no poder geral de cautela do juiz de determinar as medidas adequadas para assegurar o resultado útil do processo (art. 297 do CPC). O resultado útil, na hipótese, é a eventual aprovação de alteração do PRJ, que é o instrumento mais importante para o soerguimento da empresa. Sem o stay period, os credores afetados poderão cobrar individualmente os seus créditos e comprometer a efetiva recuperação da devedora. Até porque, a manutenção da obrigação de pagar os valores constantes do PRJ após a apresentação do Aditamento ao PRJ poderia representar, em última instância, comportamento contraditório com a própria necessidade de ser

aditado o PRJ. Afinal, .se a devedora pudesse pagar as dívidas nas condições do PRJ, ela não teria a necessidade de promover o seu aditamento.

55. Se o poder geral de cautela permite ao juiz até mesmo o deferimento de medidas atípicas, com muito mais razão permitiria o deferimento do *stay period*, que é uma medida típica (art. 6º, inciso 1, da Lei nº 11.101/2005).” (doc. 4, pp. 11 e 12, grifou-se).

128. Não é só. A jurisprudência, ao analisar caso análogos ao presente, também tem admitido medidas semelhantes.

129. Providências idênticas às aqui pretendidas foram concedidas pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro na recuperação judicial do GRUPO CONSTELLATION¹⁶, empresa líder em desempenho em operações no pré-sal, para exploração de petróleo e gás no Brasil. No curso de sua recuperação judicial, concedida em 12.7.2019, as Recuperandas passaram a enfrentar problemas de fluxo de caixa, por razões externas, e precisaram aditar o plano de recuperação judicial.

130. Para assegurar a liquidez de sua operação e a manutenção de caixa durante a renegociação do plano de recuperação judicial, as recuperandas formularam, em 06.04.2021, pedido de tutela de urgência para (i) concessão de prazo para a apresentação de aditivo, com a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas no PRJ vigente, até que o aditivo fosse aprovado e homologado; e (ii) a extensão do período de supervisão judicial do processo de recuperação judicial por mais 12 (doze) meses, o que foi deferido pelo MM. Juízo Recuperacional¹⁷, em decisão mantida pela e. 16ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

¹⁶ TJRJ, nº 0288463-96.2018.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Decisão: 7.4.2021.

¹⁷ “Fls. 124169/124185: considerando as razões expostas pelas recuperandas, razões essas que dispensam maiores esclarecimentos, lhes concedo prazo para a apresentação de aditivo ao plano, **determinando desde já a suspensão da exigibilidade das obrigações do plano, principais e acessórias, sendo consideradas todas inexigíveis até que um novo aditivo seja apresentado, aprovado e homologado**, incluindo a obrigação acessória de manutenção de liquidez mínima, prevista no plano e nos seus anexos novos instrumentos de reestruturação, bem como nos acordos homologados nestes autos, deferindo, ainda, a extensão do período de supervisão deste juízo com relação a presente recuperação judicial por mais 12 (doze) meses contados desta data.”.

“(…) Decisão que, acolhendo motivos relacionados à pandemia, **deferiu o pedido das Recuperandas de suspensão das obrigações pactuadas no PRJ primitivo até que novo conclave aprove, ou não, aditivo a ser apresentado. Inconformismo de parte dos credores.** (...) 3. **Descumprido o Plano de Recuperação, mormente diante de contextos econômicos extraordinários, é legítimo o deferimento de prazo a credores e recuperandas para a elaboração e apresentação de plano substituto, mercê do Princípio da Preservação da Empresa e da iniquidade de uma possível aplicação automática do artigo 73, IV, da Lei 11.101.** 4. **Proteção da recuperanda contra ações e execuções que pode ser deferida como instrumento de apoio à nova crise da empresa, impedindo ataques capazes de inviabilizarem a apresentação de novo plano.** Proteção que, contudo, não pode ser dada por prazo indeterminado, ou ‘até que um novo aditivo seja apresentado’, submetendo-se os credores ao talante das recuperandas. 5. Prazo de proteção fixado em 90 dias do deferimento da apresentação de novo plano, acrescido de mais 60 para a manifestação dos credores em nova assembleia.”. (TJ-RJ, 16ª Câmara Cível. AI nº 0032565-80.2021.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 1.8.2022)

131. Destaca-se ainda a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos da recuperação judicial da J.J. MARTINS, deferindo providências voltadas à preservação da empresa, inclusive determinando a suspensão da exigibilidade das obrigações concursais.¹⁸

132. Da mesma maneira, na recuperação judicial da WERNER, determinou-se “**a SUSPENSÃO do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do mês de março**”¹⁹. Na recuperação judicial de GPC, por sua vez, foi determinada a “**suspensão do pagamento de todos os créditos concursais pelo prazo de 90 dias**”²⁰.

133. Considerando (i) a necessidade da repactuação de determinadas cláusulas do PLANO; (ii) a apresentação do anexo Laudo Econômico-Financeiro atestando a viabilidade econômico-financeira das atividades das RECUPERANDAS (doc. 3); e (iii) a

¹⁸ TJRJ, nº 0053441-63.2015.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Decisão: 22.5.20.

¹⁹ TJRJ, nº 0007270-46.2020.8.19.0042, 4ª Vara Cível de Petrópolis. Decisão: 16.6.20.

²⁰ TJRJ, nº 0116330-24.2013.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Decisão: 6.4.20.

imprescindibilidade de se preservar as atividades das RECUPERANDAS durante o tempo necessário à negociação, repactuação, aprovação e homologação das obrigações previstas no ADITAMENTO (docs. 1 e 2), a concessão da tutela de urgência ora pleiteada é medida que se impõe no presente caso.

134. A não concessão da medida comprometerá gravemente a continuidade das atividades das RECUPERANDAS, expondo-as a execuções e constrições patrimoniais que inviabilizam a manutenção de suas operações e, por consequência, colocam em risco o cumprimento das obrigações previstas no ADITAMENTO, frustrando os objetivos do processo recuperacional e da LRE.

135. Por fim, cumpre notar que diversos contratos firmados com fornecedores de produtos e serviços ao GRUPO OI possuem cláusulas resolutivas expressas (cláusulas *ipso facto*), que preveem a rescisão das avenças, de pleno direito, em situações como a presente. A partir da apresentação deste ADITAMENTO, há risco de que fornecedores essenciais do GRUPO OI acionem tais cláusulas, o que afetaria a operação do GRUPO OI antes que seus credores apreciassem o ADITAMENTO.

136. Nesse contexto, também como forma de preservar o resultado útil da medida aqui proposta, é necessário que a eficácia das aludidas cláusulas seja suspensa, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme vem reiteradamente sido deferido por esse Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o entendimento de que tais disposições são abusivas e incompatíveis com tal princípio²¹.

²¹ Medidas assim foram deferidas tanto na 1ª Recuperação Judicial do GRUPO OI, quanto em sede cautelar nesta 2ª Recuperação Judicial, quando se determinou a suspensão das cláusulas de todos os contratos que previssessem a rescisão pelo simples fato da distribuição da recuperação judicial. Confira-se, a respeito, o que a e. 8ª Câmara Cível consignou ao confirmar a decisão proferida na 1ª RJ: “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. **SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso.” (TJRJ, 8ª CC, AI nº 0038854-05.2016.8.19.0000, Des. Relator César Augusto Rodrigues Costa, j. 14.2.2017). Medidas idênticas foram deferidas na Recuperação Judicial das AMERICANAS (TJRJ, 4ª Vara

137. Assim, o GRUPO OI, com fundamento no art. 300 do CPC, confia em que V.Exa. concederá a tutela de urgência requerida abaixo, em caráter *inaudita altera parte*, para o fim de (i) suspender, por 180 dias, a exigibilidade das obrigações previstas no PRJ, com a subsequente proibição de alegação de descumprimento do PRJ e/ou ajuizamento de ações de falência ou de execuções movidas contra o GRUPO OI relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO; (ii) proibir, por 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial e/ou extrajudicial sobre os bens das RECUPERANDAS, oriunda de demandas judiciais e/ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao ADITAMENTO; e (iii) impedir a decretação de inadimplemento e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação com fundamento na apresentação do ADITAMENTO (cláusulas *ipso facto*).

138. Por fim, cumpre esclarecer que as medidas aqui pleiteadas implicariam apenas na suspensão provisória da exigibilidade das obrigações do PLANO, de modo que, na remota hipótese em que a proposta de ADITAMENTO não venha a ser aprovada (*quod non!*), a consequência não será aquela prevista no §8º do art. 56 da LRE, mas a cessação do sobrestamento do PLANO, que continuará vigente.

PEDIDOS

139. Por todo exposto, as RECUPERANDAS confiam em que V.Exa., após o deferimento da tutela de urgência requeridas nos itens 103 e 137 acima, em caráter

Empresarial, Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023) e por diversos outros Tribunais de Justiça do país (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2017701-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 10.6.2019; TJRS, 6ª CC, AI nº 70052212727, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 20.6.2013; e TJPR, 17ª CC, AI nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, j.22.7.2015).

Esse também é o entendimento da doutrina, que reconhece a **nulidade de cláusula *ipso facto***, pois *“são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades”; ao que podem acrescer-se os objetivos de preservar o valor atual da alocação dos ativos da empresa devedora, de modo a viabilizar sua recuperação. Portanto, conforme autorizada opinião de Deborah Kirschbaum, a decisão que defere o processamento não autoriza que o credor invoque a cláusula resolutiva expressa por insolvência”* (AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas – 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, grifou-se).

inaudita altera parte diante do iminente risco em que o GRUPO Oi se encontra de sofrer agressivas constrições em seu patrimônio, (i) intimará os credores, o i. Ministério Público e os i. Administradores Judiciais para tomarem ciência a respeito do ADITAMENTO e do Laudo Econômico-Financeiro (docs. 1, 2 e 3); e (ii) determinará a expedição do edital referido no art. 52, §1º, da LRE, dando ciência a respeito da apresentação do ADITAMENTO e do Laudo Econômico-Financeiro, intimando os credores para apresentarem eventuais objeções.

140. Por fim, o GRUPO Oi requer que todas as intimações e publicações sejam feitas, cumulativa e exclusivamente, em nome dos advogados signatários desta manifestação, sob pena de nulidade (art. 272, §1º, do CPC).

Nestes termos
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 1º de julho de 2025.

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/SP 301.491

Paulo Padis
OAB/RJ 139.860- A

Luiz Carlos Malheiros França
OAB/RJ 163.989

João Felipe Martins de Almeida
OAB/RJ 200.664

Talitha Aguillar Leite
OAB/SP 344.859

João Felipe Lynch Meggiolaro
OAB/RJ 216.273

Helena Acker Caetano
OAB/RJ 230.206

Mariana Leoni Beserra
OAB/SP 443.636

Fernanda Anuda
OAB/RJ 241.307

Edson Bossonaro Júnior
OAB/RJ 264.022

Diana Lise Freitas
OAB/RJ 256.584

Luís Fellipe Freitas
OAB/RJ 261.146

<u>LISTA DE DOCUMENTOS</u>	
-	Procuração e Atos Societários
Doc. 01	Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Oi, PTIF e Oi COOP
Doc. 02	<i>Redline</i> comparativo entre o PLANO homologado de 19.4.2024 e o ADITAMENTO DO PLANO
Doc. 03	Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do ADITAMENTO AO PLANO
Doc. 04	Nota Técnica do Prof. Paulo Penalva
Doc. 05	Formulário de Referência às Demonstrações Financeiras Consolidadas do GRUPO Oi de dezembro de 2024
Doc. 06	Demonstrações Financeiras intermediárias do 1º Trimestre de 2025 do Grupo Oi
Doc. 07	Apresentação das Demonstrações Financeiras intermediárias do 1º Trimestre de 2025 do Grupo Oi